



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 163/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000001034/2025  
**INTERESSADO:** APOIO DE GOVERNANÇA DE TI, SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
**ASSUNTO:** Análise de documentos de planejamento da contratação.  
Inexigibilidade. Participação em curso de capacitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELCTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PELA POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS.

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica de documentos de planejamento que indicam a

contratação da pessoa jurídica SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA para a inscrição de 10 (dez) servidores em curso de capacitação externa com o tema “Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Termo de Referência, Projeto Básico com uso da Inteligência Artificial – de acordo com a Nova Lei nº 14.133/2021, atualizado com a IN SEGES/ME nº 58/2022 e 65/2021 - e Sistema de Registro, de acordo com o Decreto nº 11.462/2023”, a ser ministrado pelo professor Randolpho Dantas Costa, no período de 24 a 28 de março de 2025, na modalidade online.

A contratação se dará de forma direta, por inexigibilidade de licitação, amparada nas disposições do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, haja vista tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização.

Constam nos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. SEI nº 0217403); Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0217589); Relatório de Pesquisa de Preços (doc. SEI nº 0217590); Termo de Referência (doc. SEI nº 0217591); Proposta comercial (doc. SEI nº 0220711); e documentos de habilitação da pessoa jurídica SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA (doc. SEI nº 0217588/0217757/0222320).

Por oportuno, cabe ressaltar que, através do Despacho AEAO nº 83/2025 (doc. SEI nº 0224542), foi informado que existe disponibilidade orçamentária para custear a contratação ora em análise.

Assim, vieram os autos para emissão de parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **A) INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f” da referida Lei.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de

licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, (2) que seja singular e (3) que o prestador tenha notória especialização. Vejamos:

### 1- Serviço Técnico

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

### 2 - Da natureza singular do serviço

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação da pessoa jurídica SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA, consoante se depreende dos autos, é importante para o desenvolvimento e a capacitação dos servidores deste Tribunal.

Satisfeito o segundo requisito.

### 3 - Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o “profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Nos autos há três atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas em que se consigna que a pessoa jurídica SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA prestou serviço similar de forma satisfatória.

Quanto ao palestrante, o professor Randolpho Dantas Costa possui notória especialização, conforme consta no seu currículo.

Satisfeito o terceiro elemento.

## **B) PREÇO DA CONTRATAÇÃO**

A licitante encaminhou proposta no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) para a inscrição de 10 (dez) servidores deste Tribunal em curso de capacitação externa com o tema “Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Termo de Referência, Projeto Básico com uso da Inteligência Artificial – de acordo com a Nova Lei nº 14.133/2021, atualizado com a IN SEGES/ME nº 58/2022 e 65/2021 - e Sistema de Registro, de acordo com o Decreto nº 11.462/2023”, a ser ministrado pelo professor Randolpho Dantas Costa, no período de 24 a 28 de março de 2025, na modalidade online. O valor da hora-aula do referido curso é de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, a unidade demandante coletou preços em bases indexadoras relativos à contratação da licitante para execução de serviço similar.

A título de exemplo, cita-se a contratação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no valor de R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), relativa à inscrição de servidor no curso "Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Termo de Referência e Projeto Básico, de acordo com a nova Lei nº 14.133/2021 atualizado com a IN Seges/ME nº 58/2022 e 65/2021 e Sistema de Registro de Preços de acordo com o Decreto nº 11.462/2023", promovido pela SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA no período de 29 de julho a 1º de agosto de 2024, na modalidade online, com carga horária de 16 horas-aula, ou seja, cada hora-aula correspondeu ao montante de R\$ 111,25 (cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Conclui-se, portanto, que o valor da contratação foi devidamente justificado, demonstrando que a proposta apresentada se encontra dentro do valor regular de mercado da licitante.

## **C) MAPA DE RISCO**

**O Mapa de Risco não foi elaborado pelo setor demandante.**

## **D) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser

resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Passa-se então ao exame legal dos estudos preliminares confeccionados à luz

da Lei nº 14.133/21.

## **1) DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21)**

A descrição da necessidade da contratação considera o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

O problema a ser resolvido pela Administração resta consignado no item 2 do ETP, qual seja, a necessidade de capacitação dos servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação quanto à elaboração de documentos essenciais nos processos de contratação pública, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Mapa de Riscos, o Termo de Referência e o Projeto Básico.

## **2) DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21)**

A Administração deve demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

O item 10.2 do ETP esclarece que a contratação ora em análise está prevista no Plano Anual de Capacitação de TIC 2025.

## **3) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/21)**

São as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Devem-se considerar projetos similares realizados por outras instituições e os padrões de mercado.

A descrição dos requisitos da contratação está elencada no item 4 do ETP.

## **4) ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/21)**

É a verificação da demanda existente a fim de estimar a quantidade adequada dos itens da solução.

A estimativa das quantidades é apontada no item 6.1 do ETP.

## **5) LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/21)**

É o levantamento das soluções existentes no mercado (público e privado), que atendam aos requisitos estabelecidos pela equipe de planejamento.

**Nada foi tratado acerca do levantamento de mercado.**

## **6) ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VI, DA LEI**

## **Nº 14.133/21)**

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 7 do ETP.

## **7) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, INCISO VII, DA LEI Nº 14.133/21)**

A descrição da solução como um todo consiste em descrever a solução que se mostrou mais vantajosa para a Administração, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

O item 5 do ETP descreve a solução como um todo.

## **8) JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/21)**

É a avaliação e justificativa, técnica e econômica, da possibilidade do parcelamento da solução.

A unidade demandante informa no item 8 do ETP que o parcelamento é aplicável ao serviço a ser contratado. No entanto, questiona-se tal posicionamento.

## **9) DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/21)**

São os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação. É importante ressaltar que os resultados pretendidos configuram propostas feitas pela área requisitante.

O item 11 do ETP dispõe acerca desse conteúdo.

## **10) PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (ART. 18, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 14.133/21)**

Nada foi tratado acerca das providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.

## **11) CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, INCISO XI, DA LEI Nº 14.133/21)**

A Administração deve identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

No item 9.1 do ETP resta consignado que não há contratações correlatas e/ou interdependentes vigentes no órgão que possam impactar na contratação em curso.

## **12) DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (ART. 18, §1º, INCISO XII, DA LEI Nº 14.133/21)**

Devem ser identificados os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

Nada foi tratado quanto aos possíveis impactos ambientais na presente contratação. No entanto, posteriormente, o Termo de Referência esclarece que o serviço a ser contratado não está relacionado à incidência de impactos ambientais, de modo que não se faz necessário elencar critérios de sustentabilidade para a referida contratação.

## **13) POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, INCISO XIII, DA LEI Nº 14.133/21)**

No item 12 do ETP a unidade demandante concluiu pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

Ante o exposto, conclui-se que os Estudos Técnicos Preliminares em exame estão de acordo com a legislação a eles correlata, ressalvados os seguintes apontamentos:

a) Não foi realizado o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. Como é sabido, o(s) servidor(es) responsável(is) pelo planejamento da contratação deve(m) prospectar o mercado para identificar as possíveis soluções que possam atender à necessidade pública identificada, apresentando a justificativa (técnica e econômica) da escolha do tipo de solução a contratar. Ressalta-se que essas informações são ainda mais relevantes nas contratações por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade estatal.

b) Questiona-se acerca da viabilidade do parcelamento da contratação, adotado no item 8 do ETP.

## **E) TERMO DE REFERÊNCIA**

Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

O TR deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Passa-se então ao exame legal do Termo de Referência confeccionado à luz da Lei nº 14.133/21.

## **1) DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “A” DA LEI Nº 14.133/21)**

Aqui, deve-se fazer a descrição dos elementos essenciais que compõem o núcleo do objeto, com declaração de sua natureza, indicação do item a ser contratado em conformidade com o Catálogo de Materiais (Catmat) e com o Catálogo de Serviços (Catser), com os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

A definição do objeto resta consignado no item 1 do TR, qual seja, a contratação da pessoa jurídica SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA para a inscrição de 10 (dez) servidores em curso de capacitação externa com o tema “Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Termo de Referência, Projeto Básico com uso da Inteligência Artificial - de acordo com a Nova Lei nº 14.133/2021, atualizado com a IN SEGES/ME nº 58/2022 e 65/2021 - e Sistema de Registro, de acordo com o Decreto nº 11.462/2023”, a ser ministrado pelo professor Randolpho Dantas Costa, no período de 24 a 28 de março de 2025, na modalidade online, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “B” DA LEI Nº 14.133/21)**

Consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

O item 2 do TR faz menção aos Estudos Técnicos Preliminares ao tratar sobre a fundamentação da contratação.

## **3) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, XXIII, “C” DA LEI Nº 14.133/21)**

É considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

O item 3 do TR descreve a solução como um todo.

## **4) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “D” DA LEI Nº 14.133/21)**

São as condições necessárias para que se contrate empresa apta a fornecer os bens ou serviços pretendidos pela Administração, sem que, para isso, se incorra em restrição indevida à competição.

Os requisitos da contratação estão elencados no item 4 do TR.

## **5) MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “E” DA LEI Nº 14.133/21)**

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

O modelo de execução do objeto encontra-se previsto no item 5 do TR.

## **6) MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, XXIII, “F” DA LEI Nº 14.133/21)**

Descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O modelo de gestão do contrato encontra-se previsto no item 8 do TR.

## **7) CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (ART. 6º, XXIII, “G” DA LEI Nº 14.133/21)**

Define a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado.

O item 9 do TR descreve os critérios de medição e de pagamento.

## **8) FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, XXIII, “H” DA**

## **LEI Nº 14.133/21)**

Identifica a forma de selecionar o fornecedor (licitação, inexigibilidade, dispensa), com apresentação dos fundamentos de fato e de direito para a escolha.

Consta no item 11 do TR. No entanto, não foi localizado o rol de documentos necessários para a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da empresa, nem a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira.

### **9) ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “I” DA LEI Nº 14.133/21)**

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 12 do TR.

### **10) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, XXIII, “J” DA LEI Nº 14.133/21)**

Através do Despacho AEAO nº 83/2025, foi informado que existe disponibilidade orçamentária para custear a contratação ora em análise.

Portanto, conclui-se que o planejamento da contratação preenche os requisitos elencados pela Lei nº 14.133/21, ressalvados os apontamentos a seguir:

a) Quanto ao ETP, não foi realizado o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. Como é sabido, o(s) servidor(es) responsável(is) pelo planejamento da contratação deve(m) prospectar o mercado para identificar as possíveis soluções que possam atender à necessidade pública identificada, apresentando a justificativa (técnica e econômica) da escolha do tipo de solução a contratar. Ressalta-se que essas informações são ainda mais relevantes nas contratações por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade estatal.

b) Questiona-se acerca da viabilidade do parcelamento da contratação, adotado no item 8 do ETP.

c) Em relação ao TR, não foi localizado o rol de documentos necessários para a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da empresa, nem a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira.

d) Ausência do Mapa de Riscos.

e) Não consta nos autos consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

f) Há necessidade de apresentar certidão de regularidade fiscal estadual válida.

## **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, manifesta-se a DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da pessoa jurídica SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.370.234/0001-42, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, propondo apenas a observância dos apontamentos elencados acima.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispensável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 12 de março de 2025

Marisol dos Santos Gomes  
Técnica Judiciária

## DESPACHO

À Diretoria Geral,

Conheço, acolho e encaminho o parecer constante nos autos para deliberação superior.

São Luís, 12 de março de 2025

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues  
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 12/03/2025, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 12/03/2025, às 21:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0225099** e o código CRC **B25EC3D4**.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO



**Processo Nº:** 000001034/2025

**Assunto:** Digite aqui o texto do item...

**DESPACHO DIVAJ Nº 138/2025**

À DG,

Para prosseguimento do feito.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

**ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES**  
TÉCNICA JUDICIÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 14/03/2025, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0225869** e o código CRC **99C83464**.

**Referência:** Processo nº 000001034/2025

SEI nº 0225869